



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Projeto de Lei n.º 966/XIII/3.ª (PAN)

Autor: Deputado Pedro do

Carmo (PS)

“Reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas em contexto de pós-incêndio”



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1- Introdução

O Deputado único do PAN, André Silva, apresentou o Projeto de Lei n.º 966/XIII/3.ª “Reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas em contexto de pós-incêndio”, no âmbito do poder de iniciativa da lei, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

O Projeto de Lei n.º 966/XIII/3.ª “Reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas em contexto de pós-incêndio” foi admitido e baixou na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), a 18 de julho, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

2- Objeto e motivação

Deputado Único Representante de Partido André Silva (Pessoas-Animais-Natureza, PAN), fundamenta a apresentação desta iniciativa através de um vasto conjunto de argumentos, nomeadamente:

- “O ordenamento cinegético é efetuado como medida de controlo populacional das espécies cinegéticas sedentárias, com o objetivo de corrigir os excedentes da população que podem provocar desequilíbrio nos ecossistemas, por haver inexistência de predadores suficientes para garantir o balanço ecológico, concretizando-se esse ordenamento através das zonas de caça.”
- “... não existe qualquer obrigatoriedade de fazer estimativas qualitativas das várias populações para as zonas de caça municipais e nacionais ...”
- “A inexistência de qualquer monitorização de espécies sujeitas a exploração cinegética é factual, traduzindo-se numa total ausência de informação no que diz respeito à abundância, demografia e tendências populacionais.”
- “Atualmente, a única informação que existe é a relativa ao número de animais mortos, a qual é comunicada após o ato venatório.”
- A elaboração do calendário venatório, por parte do ICNF, pode partir de pressupostos errados, já que falta de informação relativa ao estado de conservação das populações, podendo algumas delas estar a ser sobrestimadas e consequentemente com limites de abate desadequados.



- Esta situação agrava-se quando se verificam casos de incêndio.
- Citando (Rui Morgado e Francisco Moreira – Ecologia do Fogo), “o fogo pode afetar de formas muito diferentes a fauna dependendo da intensidade, frequência, época do ano, forma, extensão e velocidade de propagação, entre outros.
- A alteração da vegetação tem efeitos nas comunidades animais originais; que a intensidade do incêndio pode destruir o habitat, com consequências nefastas, sendo o efeito mais importante de curto prazo, a mortalidade.

Conclui o signatário que a observação é fundamental antes de permitir qualquer tipo de atividade cinegética nas zonas ardidas e que a distância de proibição de caça deve ser aumentada de 250 para 500 metros, proporcionando assim uma maior proteção às espécies e permitindo a regeneração do ecossistema.

3- Requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei do formulário

A iniciativa toma a forma de Projeto de Lei em conformidade com disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Este é redigido em artigos, apresenta uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma exposição de motivos, dando cumprimento aos requisitos formais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O título do Projeto de Lei n.º 966/XIII/3.ª “Reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas em contexto de pós-incêndio” traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, embora no caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade, conforme referido na Nota Técnica anexa, em que é apresentado, como aditamento formal ao título da iniciativa:

“Reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas em contexto de pós-incêndio, procedendo à nona alteração ao [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#) que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Refira-se ainda que dispõe a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor. Sendo esta a nona alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, tratar-se-á da quarta alteração após a republicação do diploma pelo [Decreto-Lei n.º 202/2011, de 6 de janeiro](#) pelo que se sugere que a Comissão, também na fase de especialidade, pondere e promova a respetiva republicação.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

4- Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Para análise dos antecedentes legislativos sobre a matéria em questão e ao enquadramento internacional (direito comparado) remete-se para consulta da N. T. anexa.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR


O Deputado relator exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 938/XIII/3.ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

O Grupo Parlamentar em que se integra, reserva a sua posição para o debate posterior.

PARTE III – CONCLUSÕES

A 18 de julho de 2018, o Deputado único do PAN, André Silva, apresentou à Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 966/XIII/3.ª que “Reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas em contexto de pós-incêndio”

- 1- Esta apresentação foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.





Comissão de Agricultura e Mar

- 2- De acordo com o n.º 4 do artigo 131.º do RAR, deve a nota técnica, elaborada pelos serviços da Assembleia, ser junta, como anexo, ao parecer e acompanhar a iniciativa legislativa ao longo de todo o processo legislativo.
- 3- Nos termos regimentais aplicáveis, deve o presente parecer ser remetido a sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.
- 4- Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que a iniciativa em apreço reúne os requisitos exigidos para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RAR, segue em anexo, ao presente parecer, a Nota Técnica a que se refere o artigo 131.º do mesmo Regimento.

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2018

O DEPUTADO RELATOR



(Pedro do Carmo)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 966/XIII/3.ª (PAN)

Reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas em contexto de pós-incêndio

Data de admissão: 18 de julho de 2018

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Filipe Xavier (CAE), Cristina Ferreira/Nuno Amorim (DILP) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 26 de outubro de 2018.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Releva-se na iniciativa em apreço, apresentada pelo Deputado Único Representante de Partido André Silva (Pessoas-Animais-Natureza, PAN) que “O ordenamento cinegético é efetuado como medida de controlo populacional das espécies cinegéticas sedentárias, com o objetivo de corrigir os excedentes da população que podem provocar desequilíbrio nos ecossistemas, por haver inexistência de predadores suficientes para garantir o balanço ecológico, concretizando-se esse ordenamento através das zonas de caça”.

Considera-se que a inexistência de monitorização de espécies sujeitas a exploração cinegética é factual, traduzindo-se numa falta de informação que, para a UE é determinante para a devida avaliação dos efeitos e impactos que a exploração cinegética pode surtir na dinâmica das populações

Segundo o signatário da iniciativa, esta falta de informação da Entidade Reguladora (Instituto da Conservação da Natureza e Florestas - ICNF) pode condicionar a bondade do calendário venatório, dado não haver um conhecimento rigoroso da densidade populacional de cada espécie, podendo algumas delas estar a ser sobrestimadas e consequentemente com limites de abate desadequados.

Sublinha-se que esta situação se agrava quando se verificam casos de incêndio, recordando-se os graves incêndios de 2017 que, para além de fortes impactos sociais, tiveram também impactos ambientais significativos, sendo a situação de tal forma gravosa, que justificou a publicação de duas Portarias.

Segundo alguns especialistas (Rui Morgado e Francisco Moreira – Ecologia do Fogo), “o fogo pode afetar de formas muito diferentes a fauna dependendo da intensidade, frequência, época do ano, forma, extensão e velocidade de propagação, entre outros.

Releva-se que a alteração da vegetação tem efeitos nas comunidades animais originais; que a intensidade do incêndio pode destruir o habitat, com consequências nefastas, sendo o efeito mais importante de curto prazo, a mortalidade.

Conclui-se que a observação é fundamental antes de permitir qualquer tipo de atividade cinegética nas zonas ardidas e que a distância de proibição de caça deve ser aumentada de 250 para 500 metros, proporcionando assim uma maior proteção às espécies e permitindo a regeneração do ecossistema.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 966/XIII/3.^a é subscrito pelo Deputado único representante do partido Pessoas-Animais-Natureza, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de julho de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a) a 18 de julho, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas em contexto de pós-incêndio* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Com efeito, a iniciativa promove a alteração do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que *estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética*.

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores,*

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#), até à data foi objeto de oito alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua nona alteração.

Cumprir referir que se encontram pendentes na Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) várias iniciativas do proponente que alteram diferentes normas do mesmo diploma pelo que será recomendável a sua discussão conjunta tendo em vista a aprovação e publicação de uma única lei.

Assim, em caso de aprovação na generalidade, sugere-se para efeitos de apreciação na especialidade o seguinte aditamento formal ao título da iniciativa:

***“Reforça a preservação da fauna e espécies cinegéticas em contexto de pós-incêndio, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética.*”**

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Refira-se ainda que dispõe a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor. Sendo esta a nona alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, tratar-se-á da quarta alteração após a republicação do diploma pelo [Decreto-Lei n.º 202/2011, de 6 de janeiro](#), pelo que se sugere que a Comissão, também na fase de especialidade, pondere e promova a respetiva republicação.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

O [Decreto-Lei n.º 202/2004](#), de 18 de agosto (versão consolidada), que as duas iniciativas pretendem alterar, estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética e regulamenta a [Lei de Bases Gerais da Caça](#) (texto consolidado), aprovada pela [Lei n.º 173/99](#), de 21 de setembro², e alterada pelos [Decretos-Leis n.º 159/2008](#), de 8 de agosto e [n.º 2/2011](#), de 6 de janeiro.

O Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.º 201/2005](#), de 24 de novembro, [n.º 159/2008](#), de 8 de agosto, [n.º 214/2008](#), de 10 de novembro, [n.º 9/2009](#), de 9 de janeiro, [n.º 2/2011](#), de 6 de janeiro, [n.º 81/2013](#), de 14 de junho, [n.º 167/2015](#), de 21 de agosto, e [n.º 24/2018](#), de 11 de abril.

O [Projeto de Lei n.º 965/XIII/3.^a](#) propõe alterações ao [artigo 19.º](#) do referido Decreto-Lei, relativo às obrigações das entidades gestoras das zonas de caça nacionais e municipais no sentido de apresentarem anualmente a lista das espécies cinegéticas objeto de exploração bem como a estimativa qualitativa das populações, que esses dados sejam objeto de tratamento estatístico e relevem para efeitos de elaboração do calendário venatório. A definição de zonas de caça de interesse nacional, municipal, turística e associativa vem prevista no [artigo 9.º](#), mas destas somente as zonas de caça turística e associativa é que se encontram vinculadas a prestar aquela informação, por força do disposto no [artigo 35.º](#) do mesmo diploma. A gestão das diversas zonas de caça está sujeita a diversos planos (consoante os casos) sendo que para o Estado e municípios e lei prevê a existência de planos anuais de exploração ([artigos 8.º, n.º 1 e 19.º, al. f\)](#)) e para as zonas de caça associativa e turística prevêem-se planos de ordenamento e exploração cinegética conforme dispõem os [artigos 8.º, n.º 1 e 35.º](#). Para além destes, existem ainda, como instrumentos de gestão do ordenamento cinegético, os planos de gestão ([artigos 8.º, n.º 1 e 27.º, n.º 2, al.c\)](#)) cuja apresentação está vinculada em caso de requerimento de transferência da gestão de terrenos cinegéticos não ordenados e no qual deve constar, também, a «listagem das espécies cinegéticas objeto de exploração e estimativa qualitativa das respetivas populações, assim

² Teve origem na [Proposta de Lei n.º 142/VII \(GOV\)](#).

como as medidas a implementar para o seu fomento e conservação» nos termos do [ponto iii\), da alínea c\), do n.º 2, do artigo 27.º](#).

Conexo com o objeto da iniciativa em questão, cumpre mencionar o Regulamento para o funcionamento das zonas de caça municipais, aprovado pela [Portaria n.º 148/2018](#), de 22 de maio.

O [Projeto de Lei n.º 966/XII/3.ª](#) propõe uma alteração ao [artigo 4.º](#) (Preservação da fauna e das espécies cinegéticas) do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, no sentido de proibir a caça nas zonas ardidas ou circundantes até 500 metros por um período mínimo de 180 dias.

A versão atual do artigo 4.º impede a caça durante 30 dias e numa faixa de 250 metros circundante à área ardida. Trata-se de uma redação igual à da [alínea e\) do n.º 1, do artigo 6.º](#) da Lei de Bases Gerais da Caça que dispõe:

«Artigo 6.º

Preservação da fauna e das espécies cinegéticas

1 - Tendo em vista a conservação da fauna e, em especial, das espécies cinegéticas, é proibido:

(...)

e) Caçar nas queimadas, áreas percorridas por incêndios e terrenos com elas confinantes, numa faixa de 250 m, enquanto durar o incêndio e nos 30 dias seguintes;

(...)»

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2012](#), de 18 de outubro, que aprovou os procedimentos e medidas expeditos destinados a minimizar as consequências de incêndios de grande dimensão e gravidade, estipula no seu n.º 4, alíneas d) e e), que «o membro do Governo responsável pela área da agricultura e florestas desencadeia os procedimentos necessários à minimização dos prejuízos provocados pelos incêndios, com recurso aos seguintes instrumentos: d) Estabelecer um período de interdição da caça nas áreas afetadas, superior ao legalmente previsto, com a finalidade de ser garantida uma adequada recuperação das populações cinegéticas; e) Avaliar a possibilidade de isenção ou redução proporcional das taxas de concessão, por parte das entidades gestoras das zonas de caça afetadas pelos incêndios, enquanto decorrer o período de interdição do ato venatório.»

Atendendo a dimensão e violência dos incêndios que atingiram o país no verão de 2016 e considerando que o período legal de interdição da caça, em áreas percorridas por incêndios provava ser insuficiente para acautelar a preservação das espécies cinegéticas atingidas, o governo aprovou a [Portaria n.º 277-A/2016](#), de 21 de outubro, que aditou o [artigo 3.º-A](#) à [Portaria n.º 142/2015](#), de 21 de maio³, (versão consolidada) proibindo o exercício da caça a qualquer espécie cinegética para a época venatória de 2016/2017 nos terrenos situados no interior da linha perimetral percorrida pelos incêndios, ou grupos de incêndios contínuos⁴ de área superior a 1000 hectares, bem como na faixa de proteção de 250 metros, nos concelhos afetados por aqueles.

Em 2017, o governo estendeu esta proibição, na época venatória de 2017/2018, aos concelhos afetados pelos grandes incêndios ocorridos no mês de junho através da [Portaria n.º 274/2017](#), de 15 de setembro, que deu uma nova redação ao artigo 3.º-A da Portaria n.º 142/2015, de 21 de maio. Mais tarde, através da [Portaria n.º 333-A/2017](#), de 3 de novembro, foi alargado o âmbito da proibição também aos concelhos e distritos afetados pelos incêndios ocorridos no mês de outubro. Foi, igualmente, proibido o exercício da caça em terrenos cinegéticos não ordenados e às espécies de caça menor sedentárias na área das zonas de caça abrangidas por alguns dos concelhos afetados.

De referir que as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça nas épocas venatórias 2018-2021, bem como os períodos, os processos e outros condicionalismos para essas mesmas épocas se encontram aprovados pela [Portaria n.º 105/2018](#), de 18 de abril, com efeitos a partir de 1 de junho de 2018. Esta Portaria proíbe, no seu artigo 4.º, a caça a todas as espécies sedentárias, em terrenos ordenados e não ordenados, num conjunto determinado de concelhos.

O [Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P.](#), criado pelo [Decreto-Lei n.º 135/2012](#), de 29 de junho, (versão consolidada), desempenha as funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade, assegura a conservação e a gestão sustentável de espécies, *habitats* naturais da flora e da fauna selvagens e tem diversas competências próprias no domínio da [caça](#), nomeadamente na divulgação, no seu sítio da Internet, dos mapas com as áreas onde não tem sido permitido caçar, nos termos das Portarias atrás mencionadas.

³ Esta Portaria definiu as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça e fixou os períodos, os processos e outros condicionamentos para a época venatória 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018.

⁴ Na primeira versão deste artigo lia-se «contíguos».

Relacionados com a matéria em apreço, saliente-se a Convenção Relativa à Proteção da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais na Europa, aprovada pelo [Decreto n.º 95/81](#), de 23 de julho, e a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018](#), de 7 de maio.

Enquadramento do tema no plano da União Europeia

Em 1979, a [Diretiva 79/409/CEE](#) (Diretiva Aves I) relativa à conservação das aves selvagens, estabeleceu um regime geral de proteção de todas as espécies de aves.

Desde a implementação da Diretiva Aves, a mesma foi alterada pelas Diretivas [81/854/CEE](#), [91/244/CEE](#), [94/24/CE](#), [97/49/CE](#), [2006/105/CE](#) e [Regulamento \(CE\) n.º 806/2003](#), relativos à conservação das aves selvagens.

A [Diretiva Aves II](#) estabelece metas, incluindo a identificação e classificação de Zonas de Proteção Especial (ZPE) para as espécies mais raras e vulneráveis, listadas no seu [Anexo I](#), bem como para todas as espécies migratórias que ocorrem regularmente no território europeu. Tendo presente que estas espécies devem ser alvo de medidas de conservação especial relativas ao seu habitat, de modo a garantir a sua sobrevivência e a sua reprodução na sua área de distribuição, é atribuída uma importância reforçada à proteção das zonas húmidas, particularmente às de importância internacional.

Desta forma, a [Diretiva Aves II](#) determina o dever dos Estados-Membros de enviar à CE, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação das disposições nacionais adotadas. Este ciclo de relato pode ser dilatado até um máximo de 6 em 6 anos, de acordo com a [Diretiva Habitats](#).

Em 1992, a [Diretiva Habitats](#) contribuiu para assegurar a biodiversidade na União Europeia (UE) através da conservação dos habitats naturais e das espécies da fauna e da flora selvagens. Criou também a rede “[Natura 2000](#)”, constituída por zonas especiais de conservação designadas pelos países da UE ao abrigo da [Diretiva Habitats](#), incluído as zonas de proteção especial designadas nos termos da [Diretiva Aves II](#). No prazo de seis anos, a contar da designação dos Sítios de Importância Comunitária (SIC), os Estados-Membros deverão aplicar as medidas necessárias de forma a certificar a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos valores naturais que estão na sua origem, seja por via regulamentar, contratual ou administrativa.

A [Diretiva Aves II](#) estabelece assim, um sistema geral de proteção de todas as aves selvagens na UE. A [Diretiva Habitats](#) estabelece diferentes níveis de proteção para diferentes listas de espécies (que não sejam aves), mas não lista espécies que podem ser caçadas.

Em 2001, a Comissão Europeia (CE) lançou a [Iniciativa de Caça Sustentável](#) com o objetivo de contribuir para melhorar a compreensão dos aspetos jurídicos e técnicos das disposições

das diretivas relativas à caça⁵, desenvolvendo um programa científico, de conservação e de sensibilização para promover a caça sustentável.

Em 2004, os principais parceiros da [Iniciativa de Caça Sustentável](#) - BirdLife International e FACE (Federação de Associações de Caça e Conservação da UE) - chegaram a [acordo sobre dez pontos](#) que possibilitarão que a caça continue dentro de um quadro bem regulado, respeitando as disposições da diretiva.

Em 2009, a [Diretiva 2009/147/CE](#) relativa à conservação das aves selvagens, definiu regras relativas à sua proteção, gestão e controlo, abrangendo as aves e os seus ovos, ninhos e habitats.

Em 2015, a CE emitiu, pela segunda vez, um [relatório](#) sobre o estado de conservação ao abrigo da [Diretiva Aves II](#), permitindo a realização de uma avaliação comparativa. Segundo este relatório, e de acordo com um relatório semelhante realizado ao abrigo da [Diretiva Habitats](#), os conhecimentos sobre o estado e as tendências das espécies e dos habitats protegidos mostram sinais de recuperação, existindo indicações que a rede [Natura 2000](#) desempenha um papel fundamental na estabilização dos habitats e das espécies, sobretudo nos casos em que foram aplicadas medidas a uma escala adequada.

A CE tem prevista a criação de uma [plataforma estatística](#), de forma a assegurar um esquema comum de coleta de estatísticas de bolsas de caça. Esta [iniciativa](#), formalmente lançada em Atenas a 3 de Junho de 2006, está a ser desenvolvida pela FACE em colaboração com a BirdLife International e vários organismos como a Agência Europeia do Ambiente.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e França.

- ESPAÑA⁶**

A proteção, conservação e gestão das espécies cinegéticas é regulado pela [Ley 1/19780, de 4 de abril, de caza](#)⁷. Quando, por força de uma catástrofe como um incêndio, uma inundação ou uma seca, os animais se encontrem privados do seu meio natural e a sua capacidade de defesa se encontre diminuída, é proibida a sua caça, conforme previsto no artigo 31, referente a limitações e proibições de caça.

⁵ [Diretiva Aves II](#) e [Diretiva Habitats](#)

⁶ Análise confinada às comunidades autónomas da Galiza e de Aragão.

⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es.

A atividade de caça é desenvolvida pelas diversas comunidades autónomas, que têm autonomia para legislar sobre esta matéria. A título exemplificativo, a comunidade da Galiza, através da [Ley 13/2013, de 23 de diciembre, de caza de Galicia](#), estabelece a obrigatoriedade de aprovar um regulamento, denominado de “plano anual de caça”, no qual são definidas todas as regras necessárias à atividade, incluindo, entre outros, a estimativa de extração sustentável das espécies a caçar, bem como a evolução destas populações, tendo por base os números dos anos anteriores (artigo 49, 50 e 51).

Igual plano existe na comunidade de Aragão, previsto na [Ley 1/2015, de 12 de marzo, de Caza de Aragón](#), o qual contem um censo inicial das populações cinegéticas dos terrenos autorizados para a prática de caça e um estudo de avaliação de impacto da caça nessas mesmas populações (artigo 37).

FRANÇA

As condições gerais para o exercício da caça encontram-se previstas nos [artigos L.420-1 a L. 426-1](#) e [artigos R. 421-1 a 429](#) do [Código do Ambiente](#).

De acordo com o [artigo L.425-1](#) do Código Ambiental, um “Schéma Départemental de Gestion Cynégétique” (plano departamental de gestão cinegética - SDGC)⁸ é estabelecido em cada departamento, por um período de 6 anos renovável, podendo ser prorrogado por um período não superior a 6 meses.

Este plano é elaborado pelas *Fédérations Départementale ou Interdépartementale des Chasseurs* em concertação com as *Chambres d'Agriculture*, os representantes das propriedades ruais e os representantes dos interesses florestais. De entre as diversas disposições constantes destes planos, estes têm obrigatoriamente que conter ([L425-2](#)):

- As medidas para a caça e sua gestão;
- As medidas de segurança dos caçadores e não caçadores;
- As ações de melhoria da prática da caça, incluindo, por exemplo quotas máximas permitidas de determinadas espécies;
- As medidas para assegurar a preservação, proteção e renovação dos habitats naturais;
- As medidas de fomento do equilíbrio cinegético; e
- As medidas de monitorização sanitária das espécies, das pessoas e dos animais de domésticos.

A título exemplificativo, apresenta-se a proposta de plano de gestão cinegética do [Departamento de d'Indre-et-Loire](#), para os anos de 2018-2024, no qual se encontram estabelecidas as medidas acima

⁸ Tradução livre.

descritas, prevendo a proteção, por exemplo, de algumas espécies cinegéticas como veados, javalis ou coelhos bravos.

III. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 965/XIII/3.^a \(PAN\)](#) – “Altera as obrigações das entidades gestoras das zonas de caça passando a ser obrigatório incluir estimativas populacionais das espécies cinegéticas nos respectivos planos”;
- [Projeto de Lei n.º 982/XIII/3.^a \(PAN\)](#) – “Impede a caça à raposa com recurso à paulada e a matilhas”;
- [Projeto de Lei n.º 983/XIII/3.^a \(PAN\)](#) – “Retira a raposa e os saca-rabos da lista de espécies sujeitas a exploração cinegética”.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

IV. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Devem ser ouvidas Associações Defensoras dos Direitos dos Animais, Associações Ambientalistas, Associações de Caçadores e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP).

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua

aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.